



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1011745 - SP (2025/0218733-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : NIKOLAI LORCH DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : NIKOLAI LORCH DE AGUIAR - SP486350  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE LOPES DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. Ordem concedida liminarmente, nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ALEXANDRE LOPES DA SILVA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem do HC n. 2088927-34.2025.8.26.0000, mantendo a decisão que determinou a realização de exame criminológico (Execução n. 0016542-33.2024.8.26.0041, DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP).

A defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação válida na determinação de realização de exame criminológico.

Aduz que o delito praticado pelo paciente ocorreu antes da publicação da Lei n. 14.843/2024.

Requer, em sede liminar ou no mérito, a concessão da ordem para a rejeição do exame criminológico, com a devida progressão ao regime aberto (fl. 4).

É o relatório.

A concessão de ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

*In casu*, verifico, de plano, a viabilidade do presente *writ*.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão do Juízo da execução, afirmando que, *não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que a alteração de natureza processual possui aplicação imediata, tempus regit actum* (fl. 16).

A Sexta Turma desta Corte, no RHC n. 200.670/GO, de minha relatoria, DJe de 23/8/2024, decidiu que a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

No caso, os fatos objeto da execução foram cometidos antes da publicação da nova lei, não sendo possível aplicar a nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal retroativamente.

Ante o exposto, **concedo liminarmente a ordem** para afastar a decisão que estabeleceu a exigência de exame criminológico com base em fundamentação inidônea, determinando que o Juízo da execução profira nova decisão sobre o pedido de progressão.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator